

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.002327/2016-11

Reg. Col. nº 0392/2016

Acusado: Ozires Silva

Assunto: Manifestação na mídia do presidente do Conselho de Administração da GAEC Educação S.A. durante a oferta pública inicial de distribuição de ações da Companhia (artigo 48, IV, da Instrução CVM nº 400/2003).

Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) para apurar a responsabilidade de Ozires Silva em razão de entrevista concedida a veículo de mídia, enquanto estava em curso oferta pública de distribuição primária e secundária de ações ordinárias (“Oferta”) de emissão da GAEC Educação S.A. (“Anima” ou “Companhia”), em suposta infração à vedação estabelecida no art. 48, IV, da Instrução CVM nº 400/2003.¹ À época dos fatos, Ozires Silva ocupava a presidência do Conselho de Administração da Companhia.

2. Este processo sancionador tem origem no Processo CVM nº RJ-2013-11379 instaurado pela SRE no curso das suas rotinas de supervisão.

¹ “Art. 48. A emissora, o ofertante, as Instituições Intermediárias, estas últimas desde a contratação, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, deverão, sem prejuízo da divulgação pela emissora das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM: IV - abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a divulgação do Anúncio de Encerramento de Distribuição nos 60 (sessentas) dias que antecedem o protocolo do pedido de registro da oferta ou desde a data em que a oferta foi decidida ou projetada, o que ocorrer por último; (...)”.

II. DOS FATOS

3. Em 28.10.2013, o jornal Valor Econômico veiculou matéria sob o título “O engenheiro Ozires Silva quer construir novo ITA”, cuja principal fonte de informação consistia em entrevista realizada com Ozires Silva (fls. 2-4).²

4. Consta da referida matéria a transcrição, entre aspas, dos seguintes dizeres do presidente do Conselho de Administração da Companhia:

"Eu tenho a possibilidade de falar mais grosso lá [em Brasília]. Levo propostas que eles acham difíceis, mas não tem sentido eu levar coisas facéis, né?";

"Os impostos representam quase 30% do custo das mensalidades. O Brasil é o único país no mundo que tributa mensalidade escolar";

"O Bill Gates doou metade de sua fortuna para a educação. Nos Estados Unidos, as doações não são tributadas, o que motiva muitos a dar dinheiro para o ensino";

"Eu não partilho da premissa de que a origem do dinheiro determina a qualidade do ensino e também não acredito que as instituições públicas proporcionem melhores condições de ensino. Nós, por exemplo, temos os dois melhores centros universitários em Belo Horizonte, a Una e a Uni-BH. Ambas são privadas";

"O MEC é imperial na educação. É tudo regulado, as instituições não têm liberdade nem para definir o currículo acadêmico. Defendo uma maior autonomia das instituições";

"Acho que o governo deveria legislar, regular, normatizar e fiscalizar. A maior falha é a capacidade de gerenciar";

"A grande Infraero, monopólio de 65 aeroportos, é um exemplo visto por todos os brasileiros de que a gestão pública não funciona. Os aeroportos de Guarulhos e Viracopos [hoje sob gestão da iniciativa privada] mudaram em pouco tempo";

"O Brasil está perdendo a corrida mundial da educação. Veja só, o carro Hyundai [montadora coreana] foi eleito o carro do ano passado em Detroit, a capital dos automóveis americanos";

"Trabalho bastante, mas não sou como os jovens daqui [da Anima], que às vezes viram a noite. Para minha milhagem, não dá não".

5. A reportagem também afirmou que “Ozires enxerga um céu de brigadeiro para a Anima” e que “o ex-aluno do ITA também quer criar uma universidade de engenharia que, nas suas palavras, ambiciona ser a ‘melhor escola de engenharia do Brasil’. Para torná-la

² V. documento SEI nº 0095238.

viável financeiramente, Ozires vai bater na porta do governo com o intuito de derrubar a incidência de impostos em doações destinadas à educação”.

6. Quando a entrevista com Ozires Silva foi publicada, a CVM já tinha concedido registro à Oferta, que se encontrava então em curso. O registro foi deferido 25.10.2013. As ações de emissão da Companhia começaram a ser negociadas em bolsa no dia 28.10.2013 (mesmo dia da veiculação da entrevista) e a publicação do anúncio de encerramento da Oferta se deu em 27.11.2013 (fls. 71).

7. Após a publicação da entrevista, a SRE expediu os Ofícios CVM/SRE/nº517/2013 e CVM/SRE/nº519/2013, em 29.10.2013 e 30.10.2013, respectivamente, comunicando à Companhia, à Instituição Líder da Oferta (Banco Itaú BBA S.A.) e à BM&FBovespa que a Oferta estava suspensa pelo prazo de até 30 dias, com fundamento no art. 19, inciso II, da Instrução CVM nº 400/03³ (fls. 09 a 17).

8. Em resposta conjunta, protocolada em 30.10.2013, a Companhia e a Instituição Líder afirmaram que tinham tomado medidas consideradas adequadas para mitigar os efeitos das declarações de Ozires Silva e pediram a reconsideração da decisão de suspensão da Oferta (fls. 18-33).⁴ Em nova correspondência, a Companhia e a Instituição Líder prestaram esclarecimentos adicionais e reiteraram o pedido de reconsideração da suspensão da Oferta. (fls. 34- 44).⁵

³ “Art. 19. A CVM poderá suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a oferta de distribuição que: II - tenha sido havida por ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro.”

⁴ Segundo a referida resposta, a Companhia e Ozires Silva “divulgaram, de forma, conjunta, por meio do sistema IPE, na madrugada de 30 de outubro de 2013, apenas algumas horas após o recebimento do Ofício, o fato relevante ora anexado, esclarecendo o conteúdo da reportagem (“Fato Relevante”). O Fato Relevante será devidamente publicado pela Companhia em 31 de outubro de 2013 no Jornal Valor Econômico, tem em vista que o fechamento da edição desse jornal impediu sua publicação na presente data. No referido Fato Relevante a Companhia e o Sr. Ozires Silva (i) esclareceram ao público em geral o contexto em que as afirmações de cunho pessoal do Sr. Ozires Silva foram formuladas, incluindo explicações pontuais a respeito dos principais tópicos da Reportagem que poderiam de alguma forma restar vinculadas à Companhia, ao setor em que esta atua e/ou à Oferta; e (ii) alertaram aos investidores que estes não devem considerar as afirmações contidas na Reportagem em sua decisão de investimento nas ações ordinárias de emissão da Companhia, devendo basear suas decisões de investimento única e exclusivamente nas informações constantes dos Prospectos Preliminar e Definitivo, tendo como anexo o Formulário de Referência.”

⁵ Em síntese, argumentam que a veiculação da reportagem se tratou de evento isolado e que o conteúdo ali contido não deveria ser considerado padrão de conduta por parte da Companhia. Afirmaram que a Companhia estava tomando todas as medidas necessárias para inibir a ocorrência de fatos semelhantes no futuro e que os investidores foram informados de que deveriam desconsiderar a matéria jornalística conforme divulgado em fato

9. Em 31.10.2013, foi emitido o Ofício CVM/SRE nº 520/2013, que revogou a suspensão da Oferta (fl. 51).

III. DA ACUSAÇÃO

10. Em vista dos fatos acima expostos, a SRE ofereceu, em 9.6.2016, Termo de Acusação em face de Ozires Silva, em razão da suposta infração ao disposto no inciso IV do art. 48 da Instrução CVM nº 400/2003. De acordo com a área técnica:

i) “Ozires Silva e a Companhia reconhecem que, em 28.10.2013, efetivamente o primeiro, enquanto presidente do conselho da GAEC Educação, fez declarações que trataram de assuntos pertinentes à oferta pública de distribuição de ações que ainda estava em andamento;”

ii) “a reportagem que veiculou tais declarações foi publicada em jornal de grande circulação no mercado no dia em que as ações da GAEC Educação começaram a ser negociadas em bolsa; e que”

iii) “o art. 48 da Instrução CVM nº 400/2003 estabelece peremptoriamente que ‘a emissora, o ofertante, (...), deverão, sem prejuízo da divulgação pela emissora das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM: (...) inciso IV - abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a divulgação do Anúncio de Encerramento de Distribuição’”;

11. A SRE ressaltou que, de acordo com os precedentes do Colegiado, o bem jurídico tutelado pela referida norma é a decisão de investimento no curso da oferta pública de distribuição. No julgamento do PAS CVM nº RJ-2006-3139, realizado em 25.6.2006, o Colegiado teria esclarecido que a regra se justifica “porque se sabe que as notícias não serão capazes de informar todos os detalhes de uma oferta de um emissor, no que se refere aos riscos do investimento, e para evitar que apenas aspectos positivos, ou informações imprecisas, sejam levadas em consideração pelo investidor na tomada de sua decisão de

relevante do dia 30.10.2013, publicado, tempestivamente, no mesmo jornal que publicou a entrevista com Ozires Silva.

investimento, veda-se preventivamente a manifestação pela mídia, a fim de que os investidores sejam induzidos à leitura do prospecto”.⁶

12. Tal justificativa estaria presente no caso em apreço, uma vez que a matéria divulgada serviu de propagadora de boas notícias sobre a Oferta e a GAEC, sem que tenha mencionado aspectos menos favoráveis, tais como fatores de risco. Nesse particular, a SRE sublinhou que Ozires Silva fez apenas declarações positivas, inclusive que criaria “a melhor escola de engenharia do Brasil” e que, para torná-la viável financeiramente, “vai bater na porta do governo com o intuito de derrubar a incidência de impostos em doações destinadas à educação”. Ainda de acordo com a matéria, “Ozires enxerga um céu de brigadeiro para a Anima”.

13. De outra parte, a SRE ressaltou, que segundo os precedentes do Colegiado, a infração ao referido dispositivo legal não requer a demonstração de que a manifestação do acusado na mídia tenha influenciado, de fato, a decisão dos investidores. Tampouco se exige a comprovação da intenção do acusado em querer influenciar os investidores. Cuidar-se-ia, ao reverso, de delito de mera conduta, cuja configuração prescinde da prova do resultado ou do dolo, bastando verificar a ação culposa do agente, que decide manifestar-se na mídia sobre a oferta ou o ofertante, durante o “período de silêncio” estabelecido na regulamentação.

14. No caso em apreço, a culpa de Ozires Silva estaria plenamente evidenciada, uma vez que ele teria reconhecido a autoria das declarações prestadas.

15. Por fim, a SRE afirmou que este caso se diferencia daquele enfrentado no já referido PAS CVM nº RJ-2006-3139, no qual o Colegiado absolveu os acusados sob o fundamento de que a notícia teria sido publicada depois de encerrados os esforços extraordinários de venda que caracterizam a oferta pública de distribuição. No caso em apreço, a matéria contendo as declarações prestadas por Ozires Silva foi divulgada em 28.10.2013 quando a Oferta ainda estava em curso.

⁶ Rel. Pres. Marcelo Trindade.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE

16. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada na CVM (PFE) entendeu estarem atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 6º e 11 na Deliberação CVM nº 538/2008.⁷

V. DA DEFESA⁸

17. De acordo com a defesa, a vedação à veiculação de declarações na mídia durante o “período de silêncio” não seria um fim em si mesmo, mas o meio eleito pela regulamentação para assegurar que as decisões de investimento sejam tomadas com base no conjunto de informações reunidas no prospecto. Procura-se, desse modo, evitar que os profissionais envolvidos na distribuição pública criem um interesse artificial pelos valores mobiliários ofertados.

18. Desse modo, não seria contrária ao disposto no art. 48, IV, da Instrução CVM nº 400, de 2003, toda e qualquer manifestação na mídia, mas apenas aquela potencialmente prejudicial ao público investidor e ao mercado de capitais.

19. A matéria divulgada em 28.10.2013 não teria violado o “período de silêncio”, pois as informações ali divulgadas não tinham relação com a Oferta ou a Companhia. Com efeito, segundo a defesa, a matéria versava sobre o setor educacional como um todo e as opiniões pessoais de Ozires Silva sobre o tema.

20. Os comentários feitos durante a entrevista não conteriam juízo de valor, informação privilegiada ou que exercesse influência em relação à Oferta, mas apenas considerações de caráter geral e de conhecimento público.

21. As declarações pontuais de Ozires Silva sobre a Companhia, como “Nós, por exemplo, temos os dois melhores centros universitários em Belo Horizonte, a Una e a Uni-BH” seriam absolutamente consistentes com dados públicos e com as informações disponibilizadas no prospecto da Oferta. Especificamente quanto ao trecho acima transcrito, a defesa argumenta que tal informação estaria de acordo com o ranking baseado no IGC

⁷ Parecer n. 00091/2016/GJU4/PFECVM/PGF/AGU (Documento SEI nº 0129418).

⁸ Documento SEI nº 0153411.

divulgado pelo MEC e constaria da documentação da Oferta, na página 17 do Prospecto Definitivo, bem como do item 7.1 do Formulário de Referência da Companhia.

22. Além disso, segundo a defesa, nem todas as informações creditadas a Ozires Silva na matéria teriam sido por ele prestadas ou reproduzidas nos seus exatos termos e contexto, entre as quais se destacariam: (i) “tem o desafio de presidir o conselho de administração do Anima, grupo de ensino que começa a negociar hoje ações na bolsa de valores”; (ii) “o ex-aluno do ITA também quer criar uma universidade de engenharia que, nas suas palavras, ambiciona ser ‘a melhor escola de engenharia do Brasil’. Para torná-la viável financeiramente, Ozires vai bater na porta do governo com o intuito de derrubar a incidência de impostos e doações destinadas á educação”; e (iii) “Ozires enxerga um céu de brigadeiro para a Anima”.

23. De outra parte, a defesa argumenta que a vedação estabelecida no art. 48, IV, não teria sido infringida, porque Ozires Silva não teria concedido a entrevista na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia. Ao reverso, teria prestado as declarações na qualidade de pessoa pública amplamente reconhecida no cenário empresarial brasileiro. A CVM não poderia exigir que, toda vez que se manifeste na mídia, o administrador de companhia aberta identifique em que condição está agindo.

24. Segundo a defesa, ainda que a conduta de Ozires Silva configurasse infração ao art. 48, IV, da Instrução CVM nº 400/2003, não caberia punição, porque a matéria foi divulgada na mídia no dia 28.10.2013, ou seja, após (i) o encerramento do período de reservas para a oferta de varejo; (ii) o encerramento do processo de **bookbuilding**; (iii) a definição do preço por ação e efetiva alocação das ações objeto da Oferta; e (iv) a cessação de qualquer esforço de venda de ações objeto da Oferta.

25. Segunda a defesa, após a divulgação da matéria, teria ocorrido apenas a liquidação do lote suplementar de ações, a qual se deu em 26.11.2013. No entanto, tal ato não traduziria esforço de venda junto ao público investidor, mas tão somente o pagamento do preço de exercício da opção de colocação do lote suplementar pelo Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A.; e a subsequente devolução de tais ações a M.B.B., em quitação do empréstimo de ações realizado, no início da Oferta, para viabilizar o processo de estabilização.

26. A defesa ressalta a propósito que o lote suplementar foi distribuído no início da Oferta, simultaneamente às demais ações objeto da Oferta, de modo que, em 28.10.2013, já não havia em curso nenhum esforço de colocação dos valores mobiliários junto ao público investidor.

27. Sendo assim, no momento em que foram prestadas, as declarações de Ozires Silva não poderiam influenciar as decisões dos investidores, que, naquela altura, já haviam sido tomadas de forma definitiva. Em definitivo, as declarações não poderiam acarretar qualquer prejuízo ao mercado e ao público investidor, pois, apesar de sua veiculação ter ocorrido antes da publicação do anúncio de encerramento da Oferta, elas ocorreram somente após a cessação dos esforços de venda relacionados à Oferta.

28. Por fim, a defesa alega que Ozires Silva não teria agido com culpa. Ao contrário, teria agido de boa-fé, consciente de que as declarações prestadas estavam aderentes à regulamentação vigente.

VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

29. Em reunião do Colegiado ocorrida em 20.10.2016, fui sorteado como relator deste processo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR